

A. I. Nº - 110427.0025/06-0  
AUTUADO - MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - IFEP DAT/ NORTE  
INTERNET - 21/05/07

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0146-03/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Refeitos os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/10/2006, refere-se à exigência de R\$4.992,84 de ICMS, acrescido da multa de 50%, tendo em vista que foi constatado recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de lançamento de imposto devido por Antecipação Parcial, levantamento efetuado nos meses de abril a dezembro de 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 352/353), informando que reconhece como devidas as parcelas referentes às seguintes datas de ocorrência e valores: 30/04/04 – R\$211,89; 30/06/04 – R\$26,41; 31/07/04 – R\$59,08; 31/08/04 – R\$339,00. Diz ainda, que reconhece parcialmente o débito referente a 31/05/04, no valor de R\$245,55, correspondente às Notas Fiscais de números 578, 2775, 2551 e 112; 30/11/04, no valor de R\$503,93, relativo às Notas Fiscais de números 4749, 3629, 3630, 3631, 420; 31/12/04, no valor de R\$345,75, referente às Notas Fiscais de números 608, 5833, 5834. Total reconhecido R\$1.731,61. Quanto às demais parcelas, alega que o imposto encontra-se totalmente pago, conforme cópias dos DAEs que acostou aos autos. Pede a procedência parcial do presente lançamento e homologação dos valores recolhidos.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 377 a 379 dos autos, diz que em relação à alegação do autuado quanto às NFs 578, 2775, 2551 e 112, referente ao mês 05/04, no demonstrativo à fl. 10, os cálculos estão corretos, constam as notas fiscais relacionadas nos DAEs de fls. 359/360, mas o defendant não levou em consideração, em seus cálculos, que os documentos fiscais não contêm destaque do imposto, conforme fls. 355 a 358, tendo em vista que os fornecedores são microempresas. Por isso, não deveria ter incluído o crédito fiscal, sendo devido o imposto no valor de R\$491,44, e não R\$245,55, como entendeu o defendant. Salienta que o total do ICMS devido no citado mês foi de R\$3.675,09, que deduzidos os recolhimentos efetuados através dos DAEs apresentados, no total de R\$3.273,65, apurou-se uma diferença a recolher de R\$491,44. Quanto ao mês 11/04, o autuante informa que durante a ação fiscal o contribuinte não apresentou os DAEs, e tendo acostado aos autos junto com a sua impugnação, ficou comprovado o recolhimento do imposto, no valor de R\$2.025,91. Em relação ao valor de R\$1.007,96, também do mês 11/04, no demonstrativo à fl. 18, foram inseridas as Notas Fiscais de números 4749, 3629, 3630, 3631, 420. Salienta que a soma das parcelas relativas aos mencionados documentos fiscais é

R\$1.007,83 (56,10 + 125,25 + 109,03 + 62,61 + 654,84) que corresponde à diferença lançada no presente Auto de Infração, com divergência de centavos causada por aproximações nos cálculos do contribuinte. Assegura que o imposto devido é de R\$4.687,00 (fl. 18); o imposto recolhido (DAE fl. 362) R\$3.679,04; e a diferença a recolher é de R\$1.007,96. Mais uma vez, o autuado não observou que os documentos fiscais em questão não têm o destaque do ICMS (fls. 363 a 367), por se tratar de fornecedores microempresas, e por isso, não deve ser utilizado crédito fiscal para fins de cálculo do imposto por Antecipação Parcial.

Em relação ao mês 12/04, o imposto exigido foi no valor de R\$831,15, e o autuado reconhece o débito referente às NFs 608, 5833, 5834, documentos que não foram consignados nos DAEs acostados aos autos. O autuante diz que assiste razão ao defensor, tendo em vista que no demonstrativo à fl. 17, constam as NFs 11317 e 255453, cujo recolhimento do imposto está comprovado por meio dos DAEs às fls. 371/372. Informa, ainda, que devem ser acrescentadas as quantias de R\$441,59 e R\$43,81 ao total dos recolhimentos do mês, correspondentes às NFs citadas, ficando retificado o demonstrativo de fl. 17. ICMS devido no mês – R\$4.309,10; recolhimento efetuado – R\$3.963,35 (3.477,95 + 441,59 + 43,81); diferença a recolher – R\$345,75. O autuante finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração, com as seguintes retificações: a) exclusão da parcela de R\$2.025,91 do mês 11/04, cujo pagamento foi comprovado pelo contribuinte; b) correção da parcela do mês 12/04, sendo reduzida para R\$345,75. Os demais valores permanecem inalterados, ficando retificado o total do débito para R\$2.481,53.

Considerando que não constava nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tivesse tomado conhecimento dos novos cálculos apresentados pelo autuante, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse expedida intimação ao autuado, com a entrega de cópia da Informação Fiscal (fls. 377 a 379), mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Foi expedida a intimação à fl. 383, conforme solicitado na diligência fiscal, cujo recebimento pelo autuado está comprovado por meio do Aviso de Recebimento à fl. 384. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através de Notas Fiscais, conforme demonstrativos às fls. 09 a 18 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

O autuado alegou em sua defesa que reconhece como devidas as parcelas referentes às seguintes datas de ocorrência e respectivos valores: 30/04/04 – R\$211,89; 30/06/04 – R\$26,41; 31/07/04 – R\$59,08; 31/08/04 – R\$339,00. Reconhece parcialmente o débito referente às datas de 31/05/04, 30/11/04, e 31/12/04, totalizando o débito reconhecido em R\$1.731,61. Quanto aos demais valores impugnados, alega que foram recolhidos conforme DAEs que acostou ao PAF.

Na informação fiscal prestada às fls. 377/379, o autuante concluiu que assiste razão, em parte, ao defensor, e por isso, informou que após excluir os pagamentos efetivamente comprovados o imposto apurado ficou reduzido para o valor total de R\$2.481,53.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme intimação e respectivo Aviso de Recebimento às fls. 383/384, mas não se manifestou no prazo concedido.

Analisando a comprovação apresentada pelo contribuinte em confronto com o levantamento fiscal, constato que o autuante apurou o valor total das Notas Fiscais de aquisição em cada mês, aplicou a alíquota interna (17%), deduziu os créditos destacados nos documentos fiscais, e do resultado obtido, também deduziu o imposto recolhido pelo contribuinte, conforme os DAEs acostados aos autos.

Em relação à ocorrência 30/04/2004, foi apurado no demonstrativo à fl. 09, o débito no valor de R\$211,89, e o defensor acatou a exigência fiscal, inexistindo divergência.

Quanto ao mês 05/2004 (ocorrência 31/05/04), os DAEs apresentados pelo defensor em sua impugnação, foram computados no levantamento fiscal à fl. 10, estando correto o posicionamento do autuante de que as NFs 578, 2775, 2551 e 112, fls. 355/358, não contêm destaque do imposto, e por isso, não se pode computar créditos fiscais relativos a esses documentos fiscais, tendo em vista a previsão no art. 12-A, da Lei 7.014/96, reproduzido neste voto, e no art. 352-A, do RICMS/97.

Os débitos relativos aos meses de junho, julho e agosto foram acatados pelo autuado, por isso, também inexiste controvérsias.

Referente à ocorrência de 29/11/2004, no valor de R\$2.025,91, débito apurado pelo autuante no demonstrativo à fl. 16, as Notas Fiscais objeto da autuação encontram-se inseridas no DAE à fl. 369, cujo pagamento ocorreu em 27/12/2004, portanto, antes da autuação, devendo ser excluído do presente lançamento, fato reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal.

No que concerne à ocorrência de 30/11/2004, no valor exigido de R\$1.007,96, conforme demonstrativo à fl. 18, o DAE apresentado pelo contribuinte à fl. 369 foi computado no levantamento fiscal, e o valor exigido está relacionado com as Notas Fiscais alegadas pelo defensor de números 4749, 3629, 3630, 3631 e 420, que não tiveram destaque do ICMS, de acordo com as cópias às fls. 363 a 367, por isso, não foram computados créditos fiscais relativos a esses documentos.

Quanto à ocorrência datada de 31/12/2004, no valor de R\$831,15 (demonstrativo à fl. 17), o autuante concorda e está comprovado que assiste razão ao autuado, tendo em vista que foram incluídas no levantamento fiscal as NFs 11317 e 255453, cujo recolhimento do imposto consta nos DAEs às fls. 371 e 372 do PAF. Assim, excluindo-se esses documentos fiscais, o débito remanescente neste mês fica alterado para R\$345,75, valor que foi reconhecido pelo defensor.

Entendo que foi elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, são devidos os valores remanescentes do imposto apurado, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
30/04/2004	09/05/2004	211,89
31/05/2004	09/06/2004	491,44
30/06/2004	09/07/2004	26,41
31/07/2004	09/08/2004	59,08
31/08/2004	09/09/2004	339,00
30/11/2004	09/12/2004	1.007,96
31/12/2004	09/01/2005	345,75
<b>TOTAL</b>	-	<b>2.481,53</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0025/06-0, lavrado contra **MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.481,53**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR